



PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E COMISSÃO DE SERVIÇOS E POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, URBANISMO E CIDADANIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 51/2017 QUE “DISPÕE SOBRE SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SUAS – DO MUNICÍPIO DE PIUMHI-MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto **PROJETO DE LEI Nº 51/2017**, de 12 de setembro de 2017, de autoria do Poder Executivo Municipal. A proposta em questão esteve em pauta e foi procedida a sua leitura na 35ª Sessão Ordinária no dia 18 de setembro de 2017.

Conforme o Regimento Interno da Câmara Municipal de Piumhi em seu Art. 60, a matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes será analisada previamente pelas Assessorias Jurídica e/ou Contábil por decisão do Presidente da Câmara ou por solicitação dos Presidentes das Comissões Permanentes. A Assessoria Contábil manifestou através de Despacho que:

“após análise, concluo pela desnecessidade de Parecer Contábil por não vislumbrar, no mesmo, matéria afeta à Contabilidade, diante da regulamentação observo que as despesas que acontecerão com o Projeto de Lei já estão previstas na Lei Orçamentária Anual”.

A Assessoria Jurídica exacerbou parecer concluindo que:

“Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e legalidade, a Assessoria Jurídica OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº. 51/2017”.

Em continuidade ao processo legislativo, foi à proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, bem como à Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Serviços e Políticas Públicas Municipais, Urbanismo e Cidadania, para manifestar sobre o mérito da matéria, nos termos do disposto pelos artigos 41, I, 42, I e 43, II, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto em tela dispõe, conforme justificativa do Poder Executivo expõe que a:

“O projeto de lei revogará a Lei Municipal 2.144 de 2013 que se encontra desatualizada e em desacordo com a NOB/RH SUAS, bem como a Lei Orgânica da Assistência Social. Assim, o presente Projeto de Lei tem por objeto adequar o sistema municipal, instituindo e contemplando, no âmbito do Município de Piumhi, a nova forma de organização e gestão das ações na área de assistência social”.

Sendo assim, estes relatores ressaltam, vislumbrando o Parecer Jurídico que diz:

“Da justificativa, extrai-se que o projeto visa redefinir os objetivos da Assistência Social, organizando a gestão das ações na respectiva área, sob a forma de sistema descentralizado



e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social, revogando a Lei Municipal 2.144/2013 por se encontrar desatualizada e em desacordo com a NOB/RH SUAS, bem como a Lei Orgânica da Assistência Social.

É, em síntese, o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Conforme o Regimento Interno da Câmara Municipal de Piumhi (artigo 60) a matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes será **analisada previamente pelas Assessorias Jurídica e/ou contábil por decisão do Presidente da Câmara ou por solicitação dos Presidentes da Comissões Permanentes.**

Portanto, passamos ao análise.

2.1. Quanto à forma de apresentação

Leciona o artigo 131 do Regimento Interno que:

“Art.131.Os projetos conterão simplesmente a expressão da vontade legislativa e serão precedidos de títulos enunciativo, ementa de seus objetivos, redigidos de forma clara e precisa, com artigos concisos e compatíveis, não podendo conter matérias em antagonismo ou sem relação entre si, numerados e, ao final, assinados na forma regimental. Parágrafo Único. A numeração dos artigos far-se-á pelo processo ordinal, de um a nove, e pelo processo cardinal, de dez em diante.”

O Projeto em questão atende a essa exigência regimental.

2.2. Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa

A Constituição Federal atribuiu aos Municípios a condição de ente da federação, atribuindo-lhes competências constitucionais, a destacar a de legislar sobre assuntos de interesse local, conforme o inciso I do art. 30, in verbis:

**“Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;”**

Na mesma esteira segue a Lei Orgânica Municipal:

“Art. 7º. Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, regulamentadas nesta Lei Orgânica e em Lei Municipal, as atribuições previstas no artigo 30, da Constituição Federal e artigo 170, da Constituição Estadual, tais como:

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)**

Legislar sobre regulamentação do SUAS no âmbito do Município configura assunto de interesse local.



CAMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 - Centro- Tele fax: (37)3371-1551 / 1384
CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-Mail: camara.piumhi@terra.com.br
Site: www.camarapiumhi.mg.gov.br CEP 37925-000 PIUMHI-MG

75 JB

Por sua vez, esse mesmo artigo 7º, em seu inciso VIII dispõe sobre a competência privativa do Município para legislar quando a matéria se referir à organização e o funcionamento da Administração:

“Art. 7º. (...)

(...)

VIII - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;”

No mesmo sentido, a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS – no âmbito federal (Lei 8.742/11993) estabelece em seu artigo 8º:

“Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observados os princípios e diretrizes estabelecidos nesta lei, fixarão suas respectivas Políticas de Assistência Social.”

Portanto, trata-se de matéria de interesse do Município estando em conformidade com a legislação federal.

Desta feita, o Projeto de Lei ora analisado atende ao interesse público e não encontra óbice legal para o seu devido trâmite”.

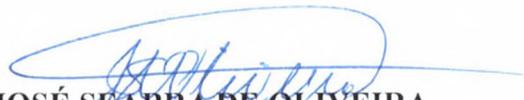
CONCLUSÃO

Assim sendo, não havendo óbices e acompanhando o Parecer Jurídico, manifestamos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 51/2017.

É o parecer.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 2017.

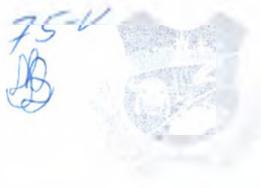

JOSÉ ANTÔNIO CAMARGO JÚNIOR
Secretário/Relator da C.L.J.R e
C.S.P.P.M.U.C


JOSÉ SEABRA DE OLIVEIRA
Secretário/Relator da C.F.O


Marisa de Fátima Cardoso
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

(37) 3371 1551

30-10-2017
às 9:03hs



VOTO DOS MEMBROS DAS COMISSÕES RELATIVAMENTE AO PROJETO DE LEI Nº 51/2017.

Voto pelas conclusões do Parecer do Relator


JOSÉ SEABRA DE OLIVEIRA
Presidente da C.L.J.R

Voto pelas conclusões do Parecer do Relator


SHIRLEY ELAINE GONÇALVES FARIA
Vice-Presidente da C.L.J.R

Voto pelas conclusões do Parecer do Relator


JOSÉ SEGUNDO FARIA
Presidente da C.F.O

Voto pelas conclusões do Parecer do Relator


ANTÔNIO ASTÉSIO FAVARES
Vice-Presidente da C.F.O e Presidente da C.S.P.P.M.U.C

Voto pelas conclusões do Parecer do Relator


MAGNO MANOEL MARQUES
Vice-Presidente da C.S.P.P.M.U.C

DECISÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Por 03 (três) votos favoráveis a Comissão concluiu pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade, forma regimental e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 51/2017.

DECISÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Por 03 (três) votos favoráveis a Comissão concluiu pela tramitação e aprovação, no que se refere ao aspecto financeiro e orçamentário do Projeto de Lei nº 51/2017.

DECISÃO DA COMISSÃO DE SERVIÇOS E POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, URBANISMO E CIDADANIA

Por 03 (três) votos favoráveis a Comissão concluiu pela tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 51/2017.